



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002713/2005-45
Recurso nº 343.073 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.842 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente SANTA MARIA AGROPECUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ADA INTEMPESTIVO.

Ausente nos autos elemento de prova de comunicação hábil a órgão de fiscalização ambiental, mesmo que o ADA seja intempestivo, descabe restabelecer a Área de Preservação Permanente pleiteada.

No corrente caso, do compulsar dos autos do processo, não restaram comprovadas as informações contidas na Declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 22/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2001, no valor total de R\$ 16.882,94, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 3.839.185-6, denominado Fazenda Monte Castelo, com área total de 680,7ha, localizado no município de Santa Cruz do Monte Castelo – PR, conforme Auto de Infração – AI de fls.20 a 31, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 20 a 24, 26 e 29.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente – APP, 30,7ha; de Utilização Limitada – AUL, 174,8, a Autoridade Fiscal intimou o titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da propriedade em questão para apresentar documentos pertinentes. Em resposta, juntamente com os esclarecimentos de fl. 07, o cartorário encaminhou a certidão da matrícula do imóvel e cópia da Escritura de Compra e Venda do mesmo.

Com a análise dessa documentação de demais apresentada pela atual proprietária do imóvel foi detectado o titular do bem no ano base do lançamento, a interessada em foco.

Além disso, em consulta ao banco de dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a Autoridade Fiscal verificou a ausência de protocolização, naquele Instituto, do Ato Declaratório Ambiental – ADA para a propriedade em tela.

Com a constatação dessa irregularidade e após extensa explanação a respeito da necessidade legal dessa providência para que as áreas preservadas possam ser isentas do ITR, o Auditor Fiscal procedeu, fundamentadamente, a glosa da APP, AUL e nas demais alterações consequentes. As razões de fato e de direito para as alterações efetuadas foram expostas no Termo de Verificação Fiscal. Apurado o crédito tributário foi lavrado o AI, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 33, foi dada em 23/08/2005.

Em 19/09/2005 foi apresentada impugnação, fls. 34 a 53, na qual, após tratar dos fatos até aqui conhecidos, a interessada questionou, exaustivamente, a respeito da exigência do ADA. Citou diverso dispositivo legal, reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes e Superior Tribunal de Justiça, entre outros assuntos, alegando, em resumo, a não necessidade prévia comprovação do declarado, bem como que a exigência do ADA é ilegal, o que tornaria inconstitucional sua exigência por estar extrapolando a lei, devendo ser excluídas as áreas preservadas, assim consideradas pelo só efeito da lei, independentemente da apresentação daquele documento, meramente burocrático.

Após a longa explanação, finalizou dizendo que, desse modo, não há como prosperar a exigência da Receita Federal relativamente à obtenção do ADA, porquanto não

existe previsão legal para tanto no que se refere às APP e Área de Reserva Legal – ARL, mas tão só sobre Áreas de Interesse Ecológico e Proteção de Ecossistemas (parques, reservas naturais, etc.).

Do Pedido. Por todo o exposto, a impugnante requereu o seguinte:

a) Seja recebida e provida a impugnação, para o fim de declarar que as APP e ARL não estão mais sujeitas à prévia comprovação por parte da impugnante, conforme disposto no art. 3º, da MP nº 2.166/2001 que alterou o art. 10, da lei nº 9.393/1996, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, julgando-se insubsistente a autuação.

b) Cumulativamente, seja reconhecida a improcedência da autuação, tendo em vista que a falta de entrega do ADA não é fundamento legal válido para a glosa da AUL e APP, bem como seja declarada a impossibilidade da autuação, por se tratar o ITR de tributo sujeito a lançamento por homologação, na admitindo lançamento suplementar.

c) Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 54 a 81, composta por: procuração e cópia de documentos de identificação dos signatários da impugnação; do contrato social da interessada e cópia do AI impugnado.

Às fls. 83/94, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Preservação Permanente - Utilização Limitada

Para que a Área de Preservação Permanente - APP possa ser considerada isenta, além da comprovação de sua existência, através de laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadra, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve estar protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR - DITR. Da mesma forma a Área de Utilização Limitada - AUL, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, necessita, também, do ADA tempestivo para sua isenção.

Lançamento Procedente”

Às fls. 100/113, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar do ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2001, em razão ter declarado em sua DITR áreas de isenção sem a tempestiva apresentação do ADA.

Concentra-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação tempestiva do ADA e cumprimento de outras obrigações acessórias são elementos essenciais e indispensáveis para apuração da correta área de preservação permanente a fazer jus ao benefício isencional.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas. Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção.

A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que não é o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

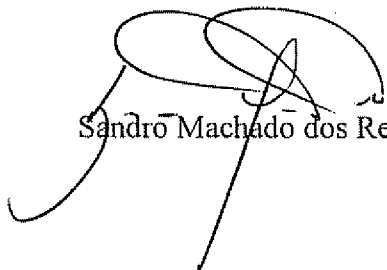
Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, a Recorrente, além de não ter apresentado o ADA, o que entendemos dispensável, não apresentou documentação apta a corroborar seus argumentos, como, por exemplo, Laudo Técnico elaborado por profissional competente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



Sandro Machado dos Reis